



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.629, de 05/10/2022

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA ONDE SE ENCONTRAM OS
CAIXAS ELETRÔNICOS DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS, CONFORME ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos financeiros, que possuem caixas eletrônicos, obrigados a instalar forte amparo metálico, câmeras de monitoramento de alta resolução e dispositivo de nebulização de fumaça no local onde se encontram os caixas eletrônicos.

§1º - O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§2º - As câmeras de monitoramento, no mínimo de duas, devem funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, possuir resolução mínima de 02 (dois) megapixels e deverão ser instaladas em sentidos opostos.

§3º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º. Os caixas eletrônicos instalados na cidade de Fama-MG deverão dispor de sistema que, por qualquer meio, inutilize as cédulas ali existentes no caso de violação do equipamento.

§1 - O sistema referido no caput deste artigo poderá se valer de qualquer meio, desde que comprovadamente eficaz para completa inutilização das cédulas e não importe em riscos àqueles que fazem uso normal do equipamento.

Art. 3º. Até a implantação por completo do disposto nos artigos anteriores, ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a manterem um cofre em suas agências e recolherem, diariamente, ao fim do horário de funcionamento dos caixas, os valores constantes dos caixas eletrônicos para os referidos cofres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 4º. Os estabelecimentos financeiros deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 5º. O descumprimento desta lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

- I- Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II- Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) VRM's (Valor de Referência Municipal) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;
- III- Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;
- IV- Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;
- V- Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama -MG, 05 de outubro de 2022

OSMAIR LEAL DOS REIS

Prefeito Municipal